



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
1ª VARA
 Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, - Centro
 CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP
 Telefone: (17) 3631-3129 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000183-53.2018.8.26.0541**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Classificação e/ou Preterição**
 Impetrante: [REDACTED]
 Impetrado: **Rubens José Belão e outro**
CONCLUSÃO./

Aos 02 de fevereiro de 2018, faço a conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. **José Gilberto Alves Braga Júnior**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial.

O Escr.,

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Gilberto Alves Braga Júnior**

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** que [REDACTED]

[REDACTED] impetrou contra ato do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Três Fronteiras - RUBENS JOSÉ BELÃO** e contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, alegando, em resumo, que participou do concurso público 001/2017 da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras para o cargo de Professor de Educação Básica I Educação Infantil, sendo aprovada em quinto lugar. Porém, foi surpreendida com a emissão de um aviso de desclassificação, que apontou sua desclassificação do concurso por não ter preenchido as condições de escolaridade e requisitos prescritos para o cargo. Aduziu que o edital exigiu requisitos mínimos em contradição com a Constituição Federal, que prevê a formação mínima de docentes para atuar na educação básica e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental o nível médio, na modalidade normal. Além disso, há Parecer do Conselho Nacional de Educação conferindo validade jurídica ao diploma de Magistério em Nível Médio. A Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também define como requisito de formação de docentes mínima em nível médio, e não superior, como previu o edital 001/2017 de Três Fronteiras. Alegou que já atuou como professora, possuindo outras formações avançadas na área de Educação (Pós-Graduação em Educação Infantil), e, ainda, estuda PósGraduação em Ensino Fundamental, cuja conclusão se dará em 30 de junho de 2018, e Pedagogia, no último semestre. Requereu a concessão de liminar, expedindo-se ofício determinando a

Processo nº 1000183-53.2018.8.26.0541 - p. 1

suspensão do ato lesivo, assegurando-lhe o direito de tomar posse como Professora de Educação Básica I Educação Infantil, ou a determinação de reserva de vaga, a fim de preservar a possibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, - Centro
CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP
Telefone: (17) 3631-3129 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

jurídica do pedido. A final, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar. Juntou documentos a fls. 13/77.

Relatei no essencial, passo a decidir.

A liminar deve ser deferida.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 62, estabelece que basta o nível médio na modalidade normal como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

Não obstante referida disposição legal, o edital do concurso 001/2017 de Três Fronteiras condicionou indevidamente a escolaridade em nível superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério para as séries iniciais do Ensino Fundamental (fls. 64).

Como se sabe, a competência para a elaboração de normas sobre diretrizes e bases da educação é exclusiva da União. Logo, não poderia o edital, em contrariedade com a Lei Federal nº 9.394/96, exigir requisitos superiores ao da referida norma.

Saliente-se que todo ato da Administração Pública, assim como a própria elaboração de concursos públicos, deve observar o princípio da legalidade, ficando adstrito, portanto, as prescrições normativas já existentes, como é o caso do requisito previsto na Lei Federal nº 9.394/96 para o cargo de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental.

Bem demonstrado, portanto, o “*fumus boni juris*”.

Por outro lado, a instantaneidade do provimento jurisdicional de mérito não é possível na prática, haja vista que o desenvolvimento das atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, - Centro
 CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP
 Telefone: (17) 3631-3129 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

Processo nº 1000183-53.2018.8.26.0541 - p. 2

indispensáveis para a declaração e execução reclama tempo: assim, há o perigo de que, enquanto o órgão jurisdicional opera, a situação de fato se altere de tal modo que torne ineficaz e ilusório o provimento.

Presente também o requisito do *“periculum in mora”*, mesmo porque a impetrante sofre o risco de ter seu direito de acesso ao cargo público preterido.

Posto isso, DEFIRO a liminar e DETERMINO a suspensão do ato lesivo, até que a Autoridade Coatora providencie a convocação da impetrante no concurso público 001/2017 da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras para o cargo de Professor de Educação Básica I Educação Infantil, na forma do edital, notadamente quanto ao seu item 10.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e desta decisão, entregando-lhe cópia, a fim de que, em 10 dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência (ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

Santa Fe do Sul, 02 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1000183-53.2018.8.26.0541 - p. 3